



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 -
Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 0901127-
91.2019.8.24.0048/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Município de Penha, que objetiva, em suma, compelir o réu a regularizar os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar no referido município, mediante a implantação do Programa Família Acolhedora e, quanto à Instituição de Acolhimento existente (Abrigo Anjo Gabriel), a adequação do espaço físico nos aspectos relacionados à segurança e à salubridade do local e também quanto à composição mínima da Equipe Técnica.

Narrou o autor que, segundo conclusões extraídas a partir de visitas iniciadas no ano de 2017 e documentos angariados no bojo do Inquérito Civil n. 06.2017.00002384-8, dentre as possíveis irregularidades, o Município de Penha não possuiria legislação disciplinando os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nem implantação regular e funcionamento adequado da Instituição de Acolhimento, mas apenas autorização legislativa para locação de imóvel destinado ao serviço.

Destacou que a estrutura física do equipamento público Abrigo Anjo Gabriel não atenderia às *Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes*, documento elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social do Governo Federal, tampouco às normas contra incêndio e sanitárias.

Relatou também que a entidade acolhedora não possuiria Equipe Técnica com o mínimo de pessoal recomendado (Psicólogo, Assistente Social e Pedagogo), o que, no seu entender, seria *vital na vida das crianças e de adolescentes inseridos no serviço, bem como de suas famílias, para promover a modificação familiar e social necessárias à preservação dos direitos fundamentais dos usuários*. Ao contrário disso,

asseverou que o município réu disponibilizaria apenas cargos de servente e merendeira à instituição, cujo requisito para preenchimento da vaga seria apenas a alfabetização, o que não se prestaria à função de educador ou cuidador, nem auxiliar.

Por fim, o Ministério Público formulou pedidos de providências com caráter provisório e de urgência, especificamente para que seja determinado ao ente municipal a correção, no prazo de 90 (noventa) dias, das deficiências no serviço de atendimento supradescrito, sob pena de se sujeitar, o agente público, à multa caso descumpra a ordem judicial, além de sequestro de valores dos cofres públicos, conforme pedidos articulados na petição inicial.

Na decisão de evento 3, datada de 9/4/2019, foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória, exclusivamente para determinar a implantação do Programa Família Acolhedora. Quanto aos demais pedidos, posterguei a análise para *momento posterior à apresentação da contestação, em atenção ao direito fundamental ao contraditório e também para possibilitar que sejam encartados aos autos outros elementos de informação e convicção que possam vir com a resposta do ente municipal, inclusive documentos a serem apresentados*.

Dessa decisão, o réu interpôs o Agravo de Instrumento n. 4012800-85.2019.8.24.000, com efeito suspensivo parcialmente concedido pelo eminente Desembargador Relator apenas para sustar a aplicação da multa cominatória (evento 12).

Citado, o Município de Penha apresentou contestação (evento 8). Em sua defesa, alegou que nunca houve falta de vagas no acolhimento municipal, o que, no seu entender, tornaria desnecessário o Programa Família Acolhedora. Sobre a inadequação do espaço físico, frisou que *possui em suas instalações três quartos, sendo um para bebês, dois banheiros, sala de estar, área de refeição, cozinha, área de convivência, área de lazer coberta e aberta, escritório e sala de reunião*. Quanto à composição da Equipe Técnica, disse que *conta com dez funcionários, incluindo uma Coordenadora, que é Assistente Social, quatro Cuidadoras Infantil, uma Psicóloga e quatro serventes, bem como um carro que fica a disposição para levar e buscar as crianças da escola e quando necessário para outras diligências*. Rebateu a falta de legislação indicando a Lei Municipal 2.141/2017, o Regimento Interno, o Projeto Político Pedagógico e registro da entidade no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). Acerca da alegação de falta de documentos, afirmou possuir Alvará da Vigilância Sanitária e Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiros. Concernente à tutela provisória, requereu a prorrogação do prazo para cumprimento por, no mínimo, um ano, justificando que o processo compreenderia inúmeras etapas (aprovação de lei, protocolo de funcionamento, credenciamento das famílias interessadas etc), bem como requereu a redução da multa aplicada. Por fim, no mérito, pugnou

pela improcedência dos pedidos iniciais e, sucessivamente, pela dilação do prazo para cumprimento do provimento jurisdicional e para se extirpar a multa cominatória imposta.

Houve réplica (evento 17).

Na petição de evento 23, o réu requereu a juntada de cópia da Lei Municipal 3.096/2019, a qual institui *fluxos e procedimentos a serem adotados no serviço de acolhimento em família acolhedora, pelos órgãos e instituições que compõem o sistema de garantia de direitos*.

No âmbito do Tribunal de Justiça catarinense, houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a medida liminar proferida por este Juízo, mantendo integralmente a decisão, inclusive quanto à multa e ao prazo inicialmente fixado para cumprimento (120 dias), conforme acórdão de evento 25.

O Ministério Público fez juntar cópia de relatório de vistoria realizado pela equipe técnica deste Juízo à entidade acolhedora, em 21/1/2020, e de decisão proferida nos autos da Medida de Proteção n. 5000087-77.2020.8.24.0048 (eventos 27 e 28).

Diante da alteração do local em que está sediada a Instituição de Acolhimento Casa Lar Anjo Gabriel, as partes foram instadas a se manifestar se o novo espaço contempla as exigências perseguidas na presente ação. Ainda, a especificarem provas (evento 32), manifestando-se nos eventos 35 (autor) e 38 (réu), respectivamente.

O Ministério Público requereu inspeção no local pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Defesa Civil de Penha, relatórios pela Secretaria de Assistência Social do mesmo Município quanto ao cumprimento das orientações técnicas, além de análise das tutelas provisórias pendentes. O Município de Penha, por sua vez, declinou de produzir outras provas, apenas reforçando que o atual espaço onde está situada a instituição atenderia às exigências legais.

Houve juntada de informações e documentos que compõem o Procedimento Administrativo SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710, autuado pela Direção do Foro para acompanhamento, por este Juízo, das inspeções mensais realizadas à Instituição de Acolhimento objeto desta ação (eventos 47 e 52).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, no evento 61, oportunidade em que aduziu que o Município réu vem cumprindo parcialmente a liminar, considerando que ainda persistem pendências quanto às licenças sanitárias e abastecimento de alimentos na instituição, bem como em relação ao programa Família Acolhedora.

O Município de Penha apresentou suas alegações finais, no evento 66, e, na oportunidade, pediu a total improcedência da ação, sob o argumento de que a mudança de sede sanou os problemas narrados na inicial quanto à estrutura física do abrigo, bem como que os demais problemas aventados nos autos já foram igualmente solucionados, uma vez que o Município de Penha vem garantindo a ação integral da Política de Atendimento às crianças e adolescentes, e para tanto implantou o Programa Família Acolhedora, que vem funcionando a contento, e dando todo o suporte para aqueles que necessitam de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

2. O Ministério Público de Santa Catarina intentou a presente Ação Civil Pública com a finalidade de que o Município de Penha promova a adequação de diversos itens relacionados à Política de Atendimento de Alta Complexidade em Assistência Social, mais precisamente os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar naquela Cidade, mediante a implantação do Programa Família Acolhedora e, quanto à Instituição de Acolhimento existente (Abrigo Anjo Gabriel), a adequação do espaço físico nos aspectos relacionados à segurança e à salubridade do local e também à composição mínima da Equipe Técnica, incluindo edição de leis específicas.

2.1. Julgamento antecipado da lide

Considerando que as provas produzidas por ambas as partes no curso do processo, além daquelas acostadas por determinação deste Juízo, com fundamento no poder assistencial de que cuida o artigo 370 do Código de Processo Civil, já são suficientes ao deslinde da controvérsia objeto desta ação, além de que, no mais, as matérias controvertidas são essencialmente de direito, procedo ao julgo antecipadamente da lide, o que faço com fundamento no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Em tempo, registro que as providências requeridas pelo Ministério Público a título de produção de provas (evento 35), na realidade, dizem respeito ao próprio cumprimento em si das decisões proferidas a partir do ajuizamento desta ação ou para constatação das declarações dadas pelo ente réu (de que já teria sanado eventuais irregularidades).

Assim, tendo em vista que as respostas esperadas pelo autor, além de em boa parte já constarem nos autos (no curso da tramitação processual), são desnecessárias para a solução da questão de fundo do mérito da controvérsia, mas sim respeitantes a eventual fase de cumprimento de comando jurisdicional, deixo de determinar as providências requeridas neste momento processual, forte no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares processuais, passo diretamente ao mérito da demanda.

2.2. Do mérito

2.2.1. Objeto das pretensões deduzidas na petição inicial

Inicialmente, destaco que esta sentença tem por finalidade exclusiva decidir a respeito do mérito da ação no que diz respeito à existência ou não das irregularidades apontadas na petição inicial (causa de pedir remota) e, caso positivo, se juridicamente paira a obrigação de fazer por parte do réu para sanção das inconformidades (causa de pedir próxima).

Portanto, em se confirmando a tutela provisória, questões atinentes ao descumprimento, se satisfatório ou não, da medida de urgência antecipada, deverão ser objeto de procedimento próprio (fase de Cumprimento de Sentença), no qual então se avaliarão as medidas necessárias a fazer valer o comando judicial.

Com efeito, destaco que o autor pede, em tutela definitiva, o seguinte (evento 1, PET1, p. 35):

(...) a PROCEDÊNCIA do pedido para o fim de confirmar a tutela provisória e, assim, o requerido seja compelido a promover a regulamentação legislativa dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, notadamente do Acolhimento Institucional e do Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Penha, bem como a promover o funcionamento adequado da mencionada instituição de acolhimento, especificamente, com a correção das instalações físicas da casa de acolhimento e da composição da equipe técnica/apoio da entidade, nos moldes das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social (...)

Quanto ao mérito propriamente dito, reputo que, do ponto de vista dos fatos, restou incontroverso, pois não contestado e nem impugnado especificamente pelo réu (artigos 341 e 374, inciso III, do Código de Processo Civil), tampouco requerida produção de prova com fins de afastar o conteúdo trazido nos documentos técnicos acostados aos autos, que efetivamente existem diversas pendências, dentre as quais: a) ausência de instituição do Programa Família Acolhedora; b) mora quanto à composição integral da Equipe Técnica e cuidadores que laboram na instituição de acolhimento; c) inadequação da estrutura física em relação às orientações técnicas expedidas pelo Governo Federal (Caderno de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, do Ministério do Desenvolvimento Social); d) abastecimento dos insumos básicos para a subsistência do abrigo (alimentos, produtos de higiene etc).

2.2.2. Fundamentos jurídicos comuns aplicáveis à espécie

Passo a tratar da matéria jurídica de fundo, a respeito da qual considero relevante destacar alguns aspectos, notadamente acerca da possibilidade juridicamente de controle jurisdicional dos atos do Executivo (em ação ou omissão) para obrigar o Poder Público Municipal (réu) à correção, coercitivamente, dos itens supostamente inadequados às normas de regência.

A Constituição brasileira estabeleceu que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 2º), instituindo o chamado Princípio da Separação das manifestações de poder político estatal (O Espírito das Leis, de Montesquieu), por meio de atribuição e divisão das funções específicas desempenhadas pelos três órgãos do Estado, distintos e especializados no desempenho de seus papéis típicos.

Todavia, como assinala Dirley da Cunha Júnior, não se trata de definição absolutamente estática ou hermeticamente fechada, dado que o constituinte originário não adotou a teoria da separação rígida das funções estatais, de modo que se faz necessária sua leitura conjugada com outros princípios e valores estipulados na ordem constitucional. Sobre o tema ¹ :

Como princípio constitucional concreto, o princípio da separação de Poderes articula-se e concilia-se com outros princípios constitucionais positivos, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais, da inafastabilidade do controle judicial, da conformidade dos atos estatais com a Constituição, entre outros. Relativamente à Constituição brasileira, destaca-se a necessidade de uma renovada compreensão a respeito do princípio da separação, pressionada pelo fim marcadamente dirigente da nossa Fundamental Law, que configura um Estado Social do Bem-Estar, que trouxe significativas transformações sociais, onde os direitos fundamentais, sobretudo os sociais, são considerados os pilares ético-jurídico-políticos da organização do Estado, do Poder e da Sociedade, servindo de parâmetros ou vetores guias para a interpretação dos fenômenos jurídico-constitucionais. É necessária, portanto, sob as vestes do paradigma do novo Estado do Bem-Estado Social, uma nova leitura sobre o vetusto dogma da separação de Poderes, a fim de que ele não produza, com sua força simbólica - como lamentavelmente vem produzindo - um efeito paralisante às reivindicações da sociedade moderna, incomparavelmente mais complexa do que aquela na qual foi originalmente concebido, "para poder continuar servindo ao seu escopo original de garantir Direitos Fundamentais contra o arbítrio e hoje também a omissão estatal.

No mesmo sentido, leciona José Afonso da Silva: ²

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do

equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro especialmente dos governados... Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.

Ademais, principalmente por influência do movimento neoconstitucionalista desencadeado a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, a Constituição – no sentido de constituir o Estado e os direitos dos seus Cidadãos – passou ao status de norma jurídica, superando a concepção anterior que a relegava a documento essencialmente político de orientação das ações governamentais, como um mero postulado de boas intenções. A Constituição, desde então, gradativamente e cada vez mais, passou a conter alto grau de normatividade, situando-se no topo do ordenamento jurídico, cuja Supremacia norteia a validade de todos os demais preceitos normativos, ações de governo e decisões judiciais provenientes do Estado.³

Essa condição de superioridade normativa, por certo, acarreta inúmeros desdobramentos no campo da eficácia do texto constitucional. Como leciona Luís Roberto Barroso:⁴

(...) desse reconhecimento de caráter jurídico às normas constitucionais resultam consequências especialmente relevantes, dentre as quais se podem destacar: a) a Constituição tem aplicabilidade direta e imediata às situações que contempla, inclusive e notadamente as referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso significa que as normas constitucionais passam a ter um papel decisivo na postulação de direitos e na fundamentação de decisões judiciais; b) a Constituição funciona como parâmetro de validade de todas as demais normas jurídicas do sistema, que não deverão ser aplicadas quando forem com ela incompatíveis. A maior parte das democracias ocidentais possui supremas cortes ou tribunais constitucionais que exercem o poder de declarar leis e atos normativos inconstitucionais; c) os valores e fins previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida.

E conclui:

(...) todas as normas constitucionais são normas jurídicas dotadas de eficácia e veiculadoras de comandos imperativos. Nas hipóteses em que tenham criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são elas, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por via das ações

*constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização da Constituição.*⁵

Com efeito, resgatando a célebre discussão publicista do início do século passado, pode-se afirmar que a Constituição não mais se subordina exclusivamente aos *fatores reais de poder, sendo mera folha de papel* (LASSALLE, Ferdinand) para sua implementação, mas, ao contrário, sua normatividade, embora se imbrique e se inter-relacione ao contexto sociológico no qual está inserida, terá conteúdo autônomo para se tornar efetiva (HESSE, Konrad), determinando e sendo determinada frente à realidade social e política de seu tempo.

Em nosso País, no atual estágio do Estado Socioambiental e Democrático de Direito inaugurado com a Carta Política de 1988, as normas instituidoras de direitos sociais também passaram a conter alto grau de normatividade e, logo, a exigir efetividade. Assim o é porque o Estado de concepção social não se limita a uma posição absenteísta, garantidora apenas de direitos imanentes e individuais (vida, propriedade privada e liberdade), típica do Estado Liberal (Pós-Revolução Francesa, 1789), mas exige, isso sim, uma posição proativa na concretização de caríssimas promessas de importância coletiva enumeradas no Texto Constitucional (saúde, educação, segurança, meio ambiente equilibrado etc), cariz esta prestacionista.

A possibilidade de controle judicial (judicial review) dos atos administrativos (ou omissão deles) decorre ainda do sistema uno de jurisdição adotado no Brasil, com inspiração na matriz inglesa, positivado no preceito inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual *não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo*. No campo do Direito Administrativo, a limitação de controle está circunscrita unicamente à *legalidade*, sendo vedado ao Poder Judiciário se pronunciar sobre a *conveniência e oportunidade* do ato administrativo, ou seja, acerca do chamado mérito administrativo, à medida que, neste campo, é prerrogativa exclusiva do Administrador *valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.*⁶

Entretanto, penso, equívoco é julgar impossível juridicamente o controle do ato discricionário em qualquer hipótese, porquanto até mesmo o ato discricionário deve obediência à legalidade, sob pena de controle repressivo pelo Judiciário, neste se incluindo o de omissão do Administrador. Nessa direção, Hely Lopes Meirelles:⁷

Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois a Justiça poderá dizer sobre sua legitimidade e os limites de opção do agente administrativo, ou seja, a conformidade da discricionariedade com a lei e com os princípios jurídicos. No exame dessa conformidade a razoabilidade e a proporcionalidade

*devem ser conjugadas com a necessidade do próprio ato. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do juiz. Não pode, assim, "invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração" é privativa da Administração. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração. [...] Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus interna corporis. **Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade. [...] Registre-se que também a conduta omissiva da Administração pode ser objeto de controle judicial quando importar descumprimento de encargos político-jurídicos ou de comandos constitucionais ou decorrentes de lei em sentido estrito.** Mas tal controle não pode invadir o mérito da atuação administrativa, como a forma de execução da própria política pública prevista pela norma ou a fixação de parâmetros ou valores, valendo notar que os destinatários da norma podem pleitear a indenização correspondente causada pela omissão. [...] Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. [...] **Nem mesmo os atos discricionários refogem do controle judicial, porque, quanto à competência, constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao confronto da Justiça como qualquer outro elemento do ato vinculado. Já acentuamos que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade: o ato discricionário, quando permitido e emitido nos limites legais, é lícito e válido; o ato arbitrário é sempre ilícito e inválido. Daí por que o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricionária não desbordou para o arbítrio. [...] Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.** O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.*

Sendo o controle judicial acerca dos atos da Administração sempre sobre a legalidade (*lato sensu*), é de legalidade que se está aqui a tratar, visto que, não apenas do ponto de vista do texto constitucional, mas também no campo infraconstitucional, em normas de cunho vinculantes e cogentes, atinentes às crianças e adolescentes.

É cabível que o Poder Público invoque, em situações que tais, a impossibilidade orçamentária de cumprir com a obrigação emanada da Constituição ou da legislação ordinária vinculante e cogente. Entretanto, não haverá espaço para argumentação genérica nessa linha, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em lapidar acórdão, notadamente em casos versando sobre a efetividade de direitos fundamentais (*mutatis mutandis*):

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia de que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185*). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um*

*juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que, dentre os direitos considerados prioritários, encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, por meio da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público, em que se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania, a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. **Porém, é preciso fazer uma ressalva no sentido de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Agravo regimental improvido. ⁸***

Assim, no campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe

deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. ⁹

O Supremo Tribunal Federal há longa data é firme nessa posição, repelindo a inércia injustificada do Poder Público em detrimento de direitos fundamentais de primeira importância, conforme se depreende, por exemplo, da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, de 4/5/2004, por seu Relator o eminente Ministro Celso de Mello:

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Em outra oportunidade:

A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social [...] Precedentes. ¹⁰

Demais disso, a *cláusula da reserva do possível* - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. ¹¹

É dizer, a *obediência a referidos ditames legais refoge à discricionariedade do administrador público, visto que não possibilita a sua deliberação acerca da aplicabilidade ou não. Aliás, a sua*

*atuação pauta-se no princípio da legalidade, devendo, portanto, atender as políticas de proteção ali previstas, que visam proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a fim de proporcionar-lhes o mínimo de estrutura adequada para a sua frequência em estabelecimento de ensino público, em atendimento ao primado básico do princípio da dignidade da pessoa humana.*¹²

Em decorrência disso, a obrigação imputada ao Poder Público não pode ser afastada a partir de teses como a reserva do possível, nem ficam ao alvedrio da conveniência ou oportunidade da Administração Pública, porque se trata de questão afeta à concretização de um mínimo existencial assegurado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Esse direito mínimo decorre, além dos comandos supracitados, como visto, da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal que evidencia o caráter excepcional, extraordinário e absolutamente temporário da medida extrema aplicada em favor de infante exposto a situação de risco.

2.2.3. Do caso concreto sob julgamento

A Constituição brasileira é absolutamente expressa quanto ao tema imediatamente relacionado ao objeto de discussão nestes autos, o que, se confirmada as imputações que constam da petição inicial, evidenciar-se-á um comportamento antijurídico por parte do réu, nomeadamente no que diz respeito ao não cumprimento satisfatório de **comandos normativos vinculativos afetos à concretização dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, aos quais é assegurado, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (Constituição, artigo 227).

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**, na esteira das balizas dadas pelo constituinte originário e alinhado ao **Princípio da Proteção Integral** consagrado no texto da Constituição Federal e expressão do Princípio da Dignidade Humana, igualmente assegura:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem,

condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

*Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***

*Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:***

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

*b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***

*c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***

*d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Sobre essa centralidade dada à figura das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e núcleo de atenção prioritário por parte do Estado, da Família e da Sociedade, notório que o Estatuto da Criança e do Adolescente, como se sabe, rompeu com a visão renitente e agônica do assistencialismo centralizado e repressivo, do paliativo e da filantropia, marcas da doutrina da situação irregular do antigo Código de Menores, para empoderar uma política de atendimento que rigorosamente considere as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, expressão da doutrina da proteção integral, formando um verdadeiro Sistema de Garantias de Direitos.

Assim, as instituições voltadas à criança e ao adolescente deverão corresponder aos critérios estabelecidos em normas regentes para o funcionamento regular: ter instalações físicas adequadas, condições de habitabilidade, higiene e segurança, pessoal idôneo e qualificado e plano de atividade exequível, nos termos do artigo 91 do Estatuto.¹³

Como decorre das medidas de proteção em que é aplicado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, **tais procedimentos**, regidos pelo disposto no artigo 98 e seguintes do ECA, têm por **finalidade precípua fazer cessar a ameaça ou a violação de direitos dos tutelados**, perpetrados por seus responsáveis ou pelo Estado, a partir de medidas específicas de proteção, jurisdicionais ou não.

O ECA estabelece como princípio regente das medidas de proteção a *preferência da família*, traduzido na diretriz de que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os *mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa* (artigo 100, parágrafo único, inciso X). Para tanto, determina o mesmo Diploma Legal que *o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade* (artigo 101, parágrafo 1º).

Outros dispositivos do mesmo Diploma Protetivo também reforçam essa opção do legislador pela família de origem como espaço prioritário de crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes em suas dimensões físicas e biopsíquicas, seja assegurando esse direito expressamente, seja o definindo como guia das políticas de atendimento. Confirmam-se, a exemplo:

Artigo 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Parágrafo 3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Artigo 88. São diretrizes da política de atendimento:

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

Artigo 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu

encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

Parágrafo 4º. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

Assim, como destinatários dos direitos descritos (convivência familiar), os sujeitos de direitos afastados do convívio familiar em decorrência de situações de risco a que se encontravam expostos por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, cuja intervenção deverá ser breve e subsidiária, **é manifesta a responsabilidade atribuída ao Poder Público quanto às políticas públicas indispensáveis a atender a essa demanda do público infantojuvenil.**

Penso que a proteção não pode desproteger, vale dizer, havendo o acolhimento para se estancar situação de risco, não se pode admitir que a entidade acolhedora (o município em última análise) passe a ser promotora de outros riscos.

Em matéria de Infância e Juventude, para se alcançar a brevidade esperada da medida protetiva de acolhimento institucional, duas opções devem ser levadas em consideração desde o primeiro instante: a reinserção do protegido à família natural ou extensa, ou, subsidiariamente, em não sendo possível, sua colocação em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção.

Invariavelmente, o sucesso de uma ou de outra opção dependerá da atuação conjunta de vários órgãos e entidades que compõem o chamado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual é composto, dentre outros atores, pelas entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, regidas estas pelos seguintes princípios, dispostos no artigo 92 do ECA:

*Art. 92. **As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:***

*I - preservação dos vínculos familiares e **promoção da reintegração familiar**;*

*II - **integração em família substituta**, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;*

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Portanto, **a Instituição de Acolhimento não é uma simples casa de hospedagem ou passagem de crianças e adolescentes, mas, sim, um instrumento de especial transcendência para a efetivação de direitos da máxima importância** (haja vista a fundamentalidade da proteção prevista constitucionalmente contra situações de risco), **a quem cabe, conjuntamente com os demais órgãos que integram a chamada Rede de Proteção, envidar todos os esforços, tecnicamente pensados e coordenadamente executados, para a superação dos motivos que levaram ao abrigamento dos protegidos e, finalmente, serem eles reinseridos ao convívio familiar de origem ou, quando não for possível, em família substituta.**

Acerca das consequências do afastamento do convívio familiar e da importância das instituições de atendimento para bem cumprirem sua função de reduzir ao máximo o tempo de permanência e o impacto deletério ao desenvolvimento dos acolhidos, o documento técnico aprovado pelos Conselhos Nacional de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Resolução Conjunta n. 1/2009, é elucidativo:

O reconhecimento, na legislação vigente, do direito à convivência familiar e comunitária, da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar e dos princípios que qualificam o atendimento nos serviços de acolhimento está fundamentado, dentre outros aspectos, no próprio desenvolvimento científico e nas diversas investigações que mostraram que um ambiente familiar saudável é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Diversas pesquisas concluíram que o afastamento do convívio familiar pode ter repercussões negativas sobre o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente quando o atendimento prestado no serviço de acolhimento não for de qualidade e prolongar-se desnecessariamente. Desse modo, quando o afastamento for necessário, tanto o acolhimento quanto a retomada do convívio familiar – reintegração à família de origem ou, excepcionalmente, colocação em família substituta - devem ser realizados segundo parâmetros que assegurem condições favoráveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O impacto do abandono ou do afastamento do convívio familiar pode ser minimizado se as condições de atendimento no serviço de acolhimento propiciarem experiências reparadoras à criança e ao adolescente e a retomada do convívio familiar. Dessa forma, tais

serviços não devem ser vistos como nocivos ou prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, devendo-se reconhecer a importância dos mesmos, de forma a evitar, inclusive, a construção ou reforço de uma auto-imagem negativa ou de piedade da criança e adolescente atendidos, por estarem sob medidas protetivas. As orientações e parâmetros aqui apresentados têm justamente como objetivo estabelecer orientações metodológicas e diretrizes nacionais que possam contribuir para que o atendimento excepcional no serviço de acolhimento seja transitório, porém reparador. ¹⁴

As normas destacadas positivam o **direito fundamental à convivência familiar (meio nuclear ou substituto)** de crianças adolescentes, especialmente a partir de um serviço público eficiente (artigo 37 da Constituição) e adequado aos fins a que se destina (desenvolvimento pleno e preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho).

Logo, se ao Poder Judiciário cabe, essencialmente em sua função típica dentro da organização político-jurídica do Estado, dizer o direito a partir de conflitos de interesses intersubjetivos que lhe são trazidos a resolver, e sendo a Constituição fonte normativa primária de aplicação imediata aos direitos fundamentais nela elencados (civis, políticos e sociais), plenamente possível que, havendo ofensa ou ameaça, por ente público ou pessoa natural ou jurídica, há espaço de atuação pelo Juiz (poder-dever).

Feitas mais essas ponderações, finalmente passando ao caso concreto, avalio se, a partir dos elementos que constam nos autos, está efetivamente ocorrendo a violação aos direitos em destaque no âmbito do serviço de acolhimento institucional do Município de Penha, por omissão do município réu, e se, em caso positivo, tal inércia reclama providência, inclusive emergencial, de cunho jurisdicional.

A resposta, antecipo, é positiva, ao menos em boa parte.

No caso, confiro que os documentos técnicos que instruem a petição inicial ilustram e comprovam a reiterada e persistente omissão do Poder Público demandado (Município de Penha).

A respeito da inadequação da estrutura física, constam diversos documentos assim atestando condições de irregularidade no prédio que sedia a Casa Lar Anjo Gabriel, em Penha, saber:

a) Ofício, Notificação Extrajudicial e Laudo de Exigências emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (evento 1, INF28, INF29 e INF 30):

Ofício-Nr-635-2017-7BBM

Balneário Piçarras, 28 de abril de 2017

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 0504/2017/01PJ/BPI, referente aos inquérito civil 06.2017.00002384-8 informo que e as dependências do Abrigo Municipal Anjo Gabriel, sob o CNPJ 83.102.327/0001-00. A edificação esta irregular com o CBMSC, não possui Habite-se e alvará de Funcionamento válido. O estabelecimento foi notificado para sanar as irregularidades conforme as Instruções Normativas Contra Incêndio e Pânico, sob o processo nº 61258, notificação NOT0723100047/17 em anexo.

O responsável pela edificação foi orientado realizar as adequações referente a acessibilidade, no entanto, o Poder de Polícia Administrativo do CBMSC contempla apenas os sistemas preventivos contra incêndio e pânico. Em anexo seguem os itens observados conforme a NBR 9050.

Fico à disposição para esclarecer maiores informações. Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

(...)

PROT. Nº: 225610-7	OBM: 3º-2ª-7ºBBM
4. NATUREZA DAS IRREGULARIDADES:	
<input checked="" type="checkbox"/> Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico, parcial ou totalmente ineficientes.	
<input type="checkbox"/> Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico inexistentes.	
<input checked="" type="checkbox"/> Deixar de apresentar para análise, projeto preventivo contra incêndio (PPCI).	
<input type="checkbox"/> Deixar de solicitar vistoria para habite-se.	
<input type="checkbox"/> Deixar de solicitar vistoria de funcionamento.	
<input type="checkbox"/> Outros:	
5. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES:	
<input type="checkbox"/> Sem descrição.	
<input checked="" type="checkbox"/> Com descrição: ver no Laudo de Exigências/Relatório de Vistoria para Regularização em anexo com folhas	
<input checked="" type="checkbox"/> Comparecer, no prazo de 30 dias a partir do recebimento desta, a fim de regularizar o imóvel, no Corpo de Bombeiros Militar, situado no endereço:	

(...)

PROT. Nº: 225610-7	Ass. do bombeiro militar
6. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES:	
- Deverá regularizar o gás GIP, retirando o botijão da área interna da cozinha.	
- Sistema de Alarme e detecção de fumaça inexistente.	
- Sistema de Iluminação de Emergência ineficiente.	
- Sinalização para abandono de local inexistente.	
- Sistema preventivo por extintores ineficiente.	
- Projeto preventivo contra incêndio e pânico inexistente.	

b) de 26/5/2017, Relatório de Inspeção pela Vigilância Sanitária estadual (evento 1, INF118-120 e INF122-123):

A edificação do abrigo não possui manutenção preventiva e corretiva referente às instalações elétricas; das esquadrias (portas e janelas), pintura geral em locais onde há pontos de desgaste devido ao tempo ou uso; correção de infiltrações de paredes e de pintura em locais onde há pontos de desgaste devido ao tempo ou uso maçanetas . de pintura.

O abrigo possui uma sala de estar para acomodar as crianças; porém o local está mobiliado com bicamas, as janelas são desprovidas de tela de proteção, a porta de entrada permanece aberta. Os banheiros são separados por sexo que se encontram em bom estado de higiene e de conservação, porém não são adaptados á pessoas com deficiência física. Verificou-se também que a quantidade de quartos são: três, separados por sexo e faixa etária, ambos contendo dois beliches com colchões que se encontram em bom estado de conservação e higiene, sendo que os mesmos não são forrados com material lavável, impermeável e de fácil higienização e limpeza. O quarto onde os bebês dormem trata-se de uma área subdimensionada, onde a distribuição dos mobiliários (berços, guarda roupa e o trocador), estão mal acomodados, dificultando o acesso de pessoas, bem como, a circulação adequada de ar. A janela não tem tela de proteção e o equipamento de ar condicionado encontra-se em péssimo estado de conservação. Existe um banheiro contíguo a este cômodo que é utilizado para realizar a higienização dos bebês, ele é provido de uma bancada de granito com pia.

A instituição apresenta uma cozinha com um espaço insuficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de acolhidos atendidos. A janela da cozinha não possui tela milimétrica. A funcionária responsável pela elaboração da dieta das crianças não possui carteira de saúde, não faz uso de touca e avental e de calçados fechados para manipular os alimentos e não tem treinamento específico para realizar esta atividade, que deve ser disponibilizado pelo serviço de vigilância sanitária municipal.

Não existe uma área de serviço com espaço suficiente para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza.

Com relação á atenção á saúde, os acolhidos são atendidos pela Unidade Básica de Saúde (SUS).

Sobre as condições gerais e processos operacionais constatou-se que o serviço não possui: Alvará de Localização e de Funcionamento;

o Alvará do Corpo de Bombeiros está desatualizado; não foi apresentado os Certificados de Desratização e Desinsetização e da Limpeza da Caixa d água .

O serviço apresenta um espaço destinado á lavagem de roupas, porém este local foi adaptado, de forma precária, desorganizado, trata-se de um local aberto, que é coberto com telha de Eternit, a fiação elétrica encontra-se exposta, na parte superior do telhado.

Não existe uma área adequada para o abrigo externo do lixo, o que verificou-se foi a presença de lixeiras com tampa, na pátio externo da edificação.

(...)

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Na data de 26/05/17 foi realizada uma vistoria no Serviço de Acolhimento Familiar, que possui uma coordenadora, Lucimar Tiburski, assistente social inscrita CRESS nº 4211.

A mobilidade de Serviço de Acolhimento é de Abrigo Institucional.

No momento da inspeção havia a quantidade de seis crianças.

A natureza jurídica é pública.

O imóvel é alugado, não apresenta adaptações para deficientes físico. Trata-se de uma casa com três quartos, dois deles são separados por sexo: masculino e feminino, e o terceiro é disponibilizado para os bebês. O banheiro possui um vaso sanitário e um chuveiro. A janela do quarto dos bebês não tem tela de proteção.

O estado de conservação da edificação da parte interna da casa encontra-se íntegra. Apenas verificou-se um problema na sala administrativa que dia de chuva, ela alaga. Neste local ficam armazenados o arquivo documental de cada acolhido de forma organizada; existe um armário onde armazenam os alimentos livre de umidade e limpo; e os mesmos são fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação da Penha.

Como se trata de uma casa alugada, o local não possui as áreas para guarda de roupas doadas, material de limpeza e de produtos de higiene pessoal.

A área física da cozinha é subdimensionada, pois ela se divide em área de preparo onde fica a pia e os armários, e contigua a este local, existe um pequeno

corredor onde o fogão está instalado com um botijão de gás e a máquina de lavar roupa, e a única forma de ventilação que existe são duas portas de acesso, não existe sistema de exaustão.

O serviço de nutrição é acompanhado de forma esporádica por uma nutricionista da prefeitura. A dieta é preparada por uma funcionária que não possui carteira de saúde e treinamento específico para manipulação de alimentos. O treinamento para manipuladores de alimentos deve ser fornecido pelo serviço de vigilância sanitária municipal.

A garagem que é coberta funciona como área de refeitório e de lazer em dias de chuva.

No geral toda a instituição apresentou bom aspecto de limpeza e organização, apesar de não ser uma casa planejada para este fim.

O quadro de funcionários do abrigo é constituído por uma coordenadora já informado anteriormente, uma cuidadora e seis funcionárias contratadas para os serviços gerais que inclui as atividades de limpeza e da preparação das refeições; convém ressaltar que pelas normas sanitárias não é permitido que a pessoa que manipula alimentos não trabalhe na limpeza, quando presta assistência a terceiros.

Os acolhidos recebem o acompanhamento de um psicólogo.

O período de funcionamento do serviço é ininterrupto (24 horas).

A coordenadora do abrigo informou que não acolhem mulheres em situação de violência, apenas crianças e adolescentes.

Verificou-se que a casa não é adaptada para deficiente físico.

Com relação à atenção à saúde, os acolhidos são atendidos na Unidade Básica de Saúde do município.

Sobre o aspecto documental do abrigo constatou-se que o mesmo não possui alvará sanitário, alvará do Corpo de Bombeiros, Certificado de Desratização e Desinsetização e Limpeza da Caixa d'água, e laudos laboratoriais referente a potabilidade da mesma semestralmente.

A quantidade e a conservação de roupas de cama e banho são satisfatórias. Existe local para o armazenamento das mesmas. Os colchões se encontram em bom estado de conservação, porém não são forrados com material lavável, impermeável e de fácil higienização e limpeza.

As inadequações no serviço de Acolhimento Institucional no Município de Penha passaram a ficar ainda mais evidentes e gravosas a partir de janeiro de 2020, conforme registrado nos relatórios de inspeções à instituição.

Para se ter ideia da situação, chegou ao extremo de este Juízo, em decisão proferida nos autos da Medida de Proteção n. 5000087- 77.2020.8.24.0048, a qual tratava da situação

individualizada de uma acolhida, determinar, à luz do relatório de inspeção de evento 27, a regularização do abastecimento de alimentos e outros itens alimentícios (evento 28).

Na oportunidade, ficou assentado:

1. Trata-se de Medida de Proteção em favor da adolescente F. E. W. Conforme informações aportadas na data de anteontem aos autos (evento 30), a Casa Lar Anjo Gabriel onde se encontra a protegida sofre com desabastecimento de alimentos e há quase um mês aguarda, com mobiliário desmontado e sem condições de uso, um veículo para que se faça o transporte ao novo local em que será instalado.

Decido.

2. As medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em rol meramente exemplificativo, visam primordialmente a fazer cessar violação ou ameaça de direitos a seus titulares, por omissão dos pais ou do próprio Estado (artigo 98).

O acolhimento institucional, enquanto medida extrema, provisória e excepcional, justamente por privar o interessado do convívio familiar em prol de um bem maior, qual seja, a cessação de situação de risco, deve oferecer condições dignas e suficientes a atender minimamente ao princípio da dignidade humana (artigo 3º, inciso III, CF).

Assim, o abrigamento não pode ser pior ou tão ruim quanto a permanência na residência dos familiares naturais, porque isso caracterizaria uma anomalia ao Sistema de Proteção aos Direitos das Crianças e Adolescentes, notadamente quanto às (dis)funções e (des)obrigações reservadas às Entidades de Atendimento previstas no artigo 90 do ECA (inciso IV), além de acarretar numa inegável revitimização do indivíduo que já se encontra em delicada situação.

O indivíduo em questão, vale lembrar, é uma adolescente, pessoa em pleno desenvolvimento e a quem a Constituição assegurou uma gama de direitos necessários a sua plena formação, impondo-se à família, à sociedade e ao próprio Estado, com absoluta prioridade, assegurar-lhes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227).

Por sua vez, o ECA determina como obrigações das entidades de atendimento, na qual se inclui a Instituição de Acolhimento do Município de Penha, dentre outras previstas na lei, as seguintes: [...] IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; [...] VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; [...] (artigo 94, caput e parágrafo 1º).

Recorde-se que a fiscalização às entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes incumbe também ao Judiciário (artigo 95 do ECA), a quem, em caso de infrações cometidas por entidades de atendimento que coloquem em risco os direitos assegurados na Lei de regência, haverá de adotar providências (artigo 97, § 1º).

No caso, é inadmissível que o Poder Público, a quem compete zelar pelas condições adequadas da Instituição de Acolhimento, seja omissa ao ponto de permitir que a adolescente que lá se encontra, afastada de sua família justamente por situação de vulnerabilidade, esteja exposta até mesmo a privação de alimentos e seja obrigada a dormir no chão por culpa de quem deveria justamente lhe assegurar seus direitos em tão difícil e sensível momento da vida.

Logo, se alguma providência não for tomada, o acolhimento da adolescente protegida não cumprirá sua função nem alcançará o efeito que dele é esperado.

3. ISSO POSTO, intime-se imediatamente o Município de Penha, na pessoa do seu Chefe do Poder Executivo, pelo Oficial da Infância e Juventude ou quem lhe estiver substituindo, com cópia desta decisão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote providências no sentido de regularizar a situação narrada no Relatório de Visita à Instituição de Acolhimento, sob pena de que a acolhida seja recolocada em outro local as expensas do Poder Público, mediante sequestro de valores inclusive. Translade-se cópia da presente decisão e do relatório evento 30 à Ação Civil Pública n. 0901127-91.2019.8.24.0048. Cumpra-se com absoluta URGÊNCIA. Notifique-se o Ministério Público.

No bojo do Processo Administrativo SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710 (cujo conteúdo encontra-se juntado nos eventos 47 e 57), autuado com vistas a acompanhar as inspeções judiciais à entidade de acolhimento, em 26.2.2020, frente às constatações trazidas em relatório de vistoria, conforme parágrafo anterior, determinei (evento 47, PROCADM2, pp. 10/11):

[...] A Resolução Conjunta n. 8/2009-GP/CGJ determina que devem os magistrados, quando constatadas irregularidades no programa de acolhimento institucional, durante as visitas mensais, oficiar ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis (artigos 6º e 7º).

Antes de assim proceder, contudo, a fim de melhor esclarecer os fatos ou de sanar meras inconformidades e irregularidades, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO do(a):

a) Secretário(a) de Administração e Fazenda e do(a) Secretário(a) de Assistência Social, para que respondam em qual órgão, dentro do Orçamento Público Municipal vigente, consta dotação orçamentária destinada à manutenção e outros serviços relacionados à entidade de acolhimento institucional mantida pela Administração Pública municipal, indicando respectivos valores autorizados pela legislação, em especial para o fornecimento de alimentos e suas formas de aquisição, com especificação e detalhamento das dotações já executadas; bem como para regularizarem imediatamente e definitivamente, no prazo máximo e urgente de 5 (cinco) dias, a

variedade de gêneros alimentícios, tais como frutas, legumes, verduras e carnes (estes que estavam faltando quando da visita deste Juízo); além da imediata e urgente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, colocação de telas de proteção nas janelas/aberturas;

b) Procuradoria-Geral do Município de Penha e do(a) Secretário(a) de Assistência Social, para que esclareçam, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a ausência de superior hierárquico responsável pela Casa Lar Anjo Gabriel, haja vista a informação de que a antiga coordenadora não mais possui "portaria" de nomeação ao exercício da função; bem como para que regularizem com a máxima urgência a equipe técnica da Instituição de Acolhimento (devendo apresentar a este Juízo plano de execução com os respectivos prazos de cumprimento):

*c) Instituição de Acolhimento Casa Lar Anjo Gabriel, reiterando a necessidade de envio dos documentos outrora solicitados por e-mail pela Assessoria deste Juízo, dentro do prazo remanescente lá fixado, a saber: Projeto Político Pedagógico (PPP) atual; lista de funcionários e respectivos cargos (inclusive terceirizados); alvarás sanitário e de funcionamento do Corpo de Bombeiros e localização e funcionamento da Prefeitura, Habite-se, certificados de desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água, localização e funcionamento da Prefeitura. **Deverá, ainda, providenciar com brevidade espaço adequado para estudos e lazer, entretenimento (como televisão com canais adequados);***

d) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Penha, para que envie os relatórios de avaliação do Programa de Acolhimento Institucional daquele Município e outras ações realizadas na fiscalização da entidade que lá desempenha essa função (artigo 90, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

e) Senhor Prefeito do Município de Penha, para conhecimento, cumprimento e/ou prevenção de responsabilidades.

Em 11.5.2020, no mesmo procedimento administrativo, dado que as determinações anteriores restaram apenas parcialmente cumpridas, considere necessário, mais uma vez, instar as autoridades municipais competentes nos seguintes termos lá lançados, que ora reproduzo (evento 47, PROCADM4, pp. 6/7):

[...] verifico que algumas das informações e documentos requisitados no despacho do evento 4308598 foram parcialmente juntados aos autos.

O Projeto Político Pedagógico foi juntado, referente ao ano de 2020. As informações sobre dotação orçamentária estão encartadas no evento 4349842. A questão da falta de alimentos, por ora e em hipótese, foi suprida, conforme notas fiscais coligidas. Em relação às telas de proteção, foi informado que estavam em fase de compra direta. Foi juntado Portaria de nomeação da nova Coordenadora da Instituição no evento 4349854. Veio aos autos a relação dos nomes com os respectivos cargos da equipe técnica da Instituição nos eventos 4357666 e 4584542. Foi afirmado que um receptor de canais de televisão estava comprado. Houve solicitação dos serviços

de desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água no evento 4357673. Foi juntado negativa dos Bombeiros, com solicitação de diversas providências no evento 4357677.

Não houve nenhuma manifestação quanto aos seguintes itens: alvará sanitário, alvará de funcionamento e localização da Prefeitura (Município), e adequação de espaços para estudos, lazer e entretenimento.

Também não se manifestou o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Penha, acerca da requisição do envio dos relatórios de avaliação do Programa de Acolhimento Institucional daquele Município e outras ações realizadas na fiscalização da entidade que lá desempenha essa função (artigo 90, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

ISSO POSTO, para melhor esclarecimento e equacionamento de situações que ainda se encontram pendentes, deverá ser intimada a Coordenadora da Casa de Acolhimento Anjo Gabriel de Penha para, no derradeiro prazo de 10 dias, encaminhar a este Juízo:

a) informação atual acerca da situação da variedade de gêneros alimentícios, tais como frutas, legumes, verduras e carnes (estes que estavam faltando quando de visita anterior deste Juízo);

b) informação quanto às telas de proteção, se já foram colocadas ou não (e por qual motivo), remetendo fotos em caso afirmativo;

c) informação se já foram realizados os serviços de desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água ou não (e por qual motivo), remetendo os respectivos certificados ou documentos dos serviços prestados;

d) informação, justificada, em relação ao cumprimento ou não providências solicitadas pelos Bombeiros para emissão do alvará de funcionamento, incluindo o Habite-se, com remessa a este Juízo dos documentos comprobatórios;

e) informação quanto à adequação de espaços para estudos, lazer e entretenimento, encaminhando fotos a este Juízo; e

f) o alvará sanitário da vigilância municipal, e o alvará de funcionamento e localização da Prefeitura (Município).

No mais, intime-se o Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Penha para, no derradeiro prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da requisição anterior deste Juízo de envio dos relatórios de avaliação do Programa de Acolhimento Institucional daquele Município e outras ações realizadas na fiscalização da entidade que lá desempenha essa função (artigo 90, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Após, vencidos os prazos acima com ou sem aproveitamento, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos itens acima, em 10 dias, inclusive acerca da Portaria de nomeação da nova Coordenadora da Instituição do evento 4349854, além da

relação dos nomes com os respectivos cargos da equipe técnica da Instituição dos eventos 4357666 e 4584542, retornando os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Apesar da gravidade das pendências elencadas nos relatórios de vistoria e despachos de notificação, a Coordenação da Instituição sequer se manifestou, assim como também silenciou o Gabinete do Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município de Penha.

Realizada outra vistoria judicial, foi novamente despachado nos autos administrativos SEI já mencionados (evento 47, PROCADM9, pp. 35-38), em 2/7/2020, quanto a questões elementares que seguiram não observadas pelo Poder Público municipal:

2. Dada a existência de sérias pendências da Instituição de Acolhimento de Penha, verificadas em inspeções anteriores, por necessidade, este Juízo retornou a realizar a inspeção presencial, adotando os protocolos de saúde elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relatório acostado aos autos (documento 4760362), constatou-se, na última visita, o seguinte:

a) persiste a ausência de telas de proteção nas aberturas/janelas, sob a justificativa de dificuldades para encontrar fornecedor interessado em prestar o serviço ao Município de Penha;

b) falta de equipamento de televisão com canais adequados à idade do público-alvo/faixa etária dos acolhidos, embora haja nestes autos documento em que a Procuradora Adjunta, Dra. Grazziele Moratelli Volpi, declarou que o receptor já teria sido adquirido (documento 4349827);

c) carência, por ocasião da visita, de diversidade de gêneros alimentícios, mais precisamente frutas, verduras e legumes, malgrado os funcionários tenham declarado que tais itens são adquiridos semanalmente;

d) defasagem na composição da equipe técnica, pois não há profissional de Psicologia que atenda à instituição, muito embora tenha sido realizado concurso público para preenchimento dessa vaga, sem convocação dos aprovados;

e) do mesmo modo, a profissional de Pedagogia que atende à instituição comparece apenas duas manhãs por semana, num total de 10 (dez) horas semanais;

f) mudança na disposição dos cômodos do prédio, com aparente exposição do atendimento multidisciplinar realizado pela equipe técnica às famílias e acolhidos, sem preservar o sigilo necessário (sala que passou a fazer divisa com a cozinha, separados apenas por uma cortina);

g) defeito na porta da sacada da sala que fica no piso superior, com fechamento prejudicado; e

h) carência dos documentos de regularidade expedidos pelos órgãos de fiscalização (alvarás sanitário, de funcionamento e de localização e licença do Corpo de Bombeiros).

Também seguem sem respostas, pela Instituição de Acolhimento ou Administração Pública municipal, a questão afeta aos serviços de desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água, assim como da adequação do espaço físico para comportar local reservado aos estudos, lazer e entretenimento dos acolhidos.

Portanto, passados mais de 4 meses desde a primeira decisão de determinou providências tendentes a sanar as irregularidades inicialmente verificadas na inspeção realizada em 11/2/2020, nem o Município de Penha, nem a Coordenação da Instituição de Acolhimento atenderam satisfatória e tempestivamente as determinações deste Juízo.

Ainda naquele procedimento, em 5/3/2021, este Juízo assim deliberou (evento 52, DEC1):

(...) constata-se, dos mais recentes relatórios de inspeção, que não houve a reposição da Assistente Social Olinda, antes lotada na instituição, situação, em hipótese, que pode estar em desacordo com a Resolução Conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009, do CONANDA e CNAS, referente às Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf), combinada com a NOB-RH/SUAS (disponível em <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-RH.pdf>), as quais determinam a presença de profissional de Serviço Social nas instituições de alta complexidade como o são as entidades de acolhimento de crianças e adolescente, mas que não poderá ser a mesma pessoa que já exerce a Coordenação.

3. ISSO POSTO, a fim de melhor esclarecer fatos e/ou de sanar inconformidades e irregularidades, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO**, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, do(a):

a) Instituição de Acolhimento Casa Lar Anjo Gabriel, por sua Coordenadora, para envio dos seguintes documentos devidamente atualizados e/ou renovados: Projeto Político Pedagógico (PPP) atual, especialmente se o enviado anteriormente haja sido modificado, lista de funcionários e respectivos cargos (inclusive terceirizados), alvará de localização e funcionamento da Prefeitura, licença da Vigilância Sanitária, certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, Habite-se do prédio e certificados de desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água.

b) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Penha, por seu Presidente, para envio dos relatórios de avaliação do respectivo Programa de Acolhimento Institucional e outras ações realizadas na

fiscalização da Entidade (artigo 90, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), relativamente aos últimos 12 (doze) meses.

c) Procuradoria do Município de Penha e o(a) Secretário(a) de Assistência Social de Penha, para manifestação e justificação quanto à falta de profissional de Serviço Social na Instituição de Acolhimento (máxime por não poder haver cumulação com a Coordenação).

Repiso que, em 19/08/2021 (evento 57, DOCUMENTACAO1, p. 30-31), proferi decisão nos referidos autos SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710 destacando prejuízos concretos da falta de profissional de psicologia na Instituição, e intimando o Secretário de Assistência Social do Município para providências:

(...) Atualmente, contudo, considerando que, desde fevereiro de 2021, a Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento de Penha não conta com profissional de Psicologia (havendo tempo suficiente para recomposição do quadro da Equipe Técnica), tenho que a situação está a exigir providências deste Juízo, no exercício legal das atribuições de fiscalização dispostas no artigo 95 do ECA.

*Ora, conforme últimos relatórios de inspeção coligidos aos autos, não houve a reposição da Psicóloga antes lotada na Instituição de Acolhimento, situação essa frontalmente em desacordo com a Resolução Conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009, do CONANDA e CNAS, referente às Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf), combinada com a NOB-RH/SUAS (disponível em <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-RH.pdf>), as quais dispõem sobre a **presença de profissional de Psicologia nas instituições de alta complexidade como o são as entidades de acolhimento de crianças e adolescente.***

Saliento que, nos autos da Medida de Proteção n. 5000048-46.2021.8.24.0048, na data de 17 de agosto de 2021, despachei neste sentido:

(...) Consta no relatório informativo de evento 124 - ofício 2 que o adolescente XXXXXXXX está sem acompanhamento psicológico há mais de dois meses, já que no dia 05 de julho do ano em vigência, a psicóloga a qual atendia o protegido precisou se afastar das atividades em virtude do exercício de licença maternidade. A necessidade de acompanhamento psicológico ao adolescente é urgente, especialmente porque, no mesmo Abrigo, foi recentemente acolhido seu irmão recém-nascido, XXXXXXXX, conforme se extrai dos autos n. 5003490-20.2021.8.24.0048, situação que coloca o adolescente XXX em contato diário com sua genitora, o que lhe pode causar sérios abalos emocionais. Consta na informação (evento 124 - ofício 2) que a Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento já tentou, sem sucesso, outro profissional de Psicologia para atender o adolescente, que está na fila de espera desde então. A incompletude da Equipe Técnica do Abrigo Anjo Gabriel não pode prejudicar o adolescente, de modo que compete ao Município de Penha providenciar profissional apto a atender a demanda da profissional

afastada em licença maternidade. Sendo assim, intime-se pessoalmente o Secretário de Assistência Social do Município de Penha, por meio do Oficial da Infância e Juventude, para que, no prazo urgente 10 (dez) dias, tome as providências necessárias para viabilizar o acompanhamento do adolescente XXX, atualmente acolhido no Abrigo Anjo Gabriel, por profissional da área de Psicologia, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais eventualmente cabíveis, inclusive imposição de multa pessoal por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Para prevenção de responsabilidades e conhecimento da situação de falta de profissional de Psicologia na Instituição de Acolhimento de Penha, outrossim, intime-se pessoalmente o Senhor Prefeito Municipal. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se tudo com urgência (...)

Isso demonstra que, efetivamente, a falta de Psicólogo na composição da Equipe Técnica do Abrigo de Penha está gerando gravames aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes acolhidos no referido município, estes que gozam de prioridade absoluta e dispensam proteção integral, sobretudo por parte do Senhor Prefeito Municipal.

*3. ISSO POSTO, a fim de melhor esclarecer fatos e/ou de sanar inconformidades e irregularidades apontadas, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, da Procuradoria do Município de Penha e do(a) Secretário(a) de Assistência Social de Penha, para manifestação e justificção quanto à falta de profissional de Psicologia na Instituição de Acolhimento.***

Notifiquem-se COM URGÊNCIA.

4. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público, inclusive para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, voltem imediatamente conclusos.

À Secretaria do Foro para cumprimento.

O Município réu não comprovou, até o presente momento, que a Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento esteja completa.

A prova produzida nos referidos autos SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710 (eventos 47 e 57) demonstram a permanência das irregularidades e sucessivas decisões no sentido de tentar compelir o Poder Público de Penha a corrigir não apenas problemas como a falta de profissional de psicologia (o que perdurou por mais de um ano), mas também situações como o abastecimento de alimentos.

O Relatório da Inspeção realizada no dia 16.06.2020 (evento 47, PROCADM9, p. 31) já indicava problemas no abastecimento de alimentos:

- referente aos alimentos, observa-se ausência de frutas e legumes, contudo funcionários informam que demais alimentos estão sendo fornecidos regularmente;

Desde então, o Município réu não comprovou o fornecimento adequado dos alimentos, não demonstrando haver um fluxo regular de fornecimento de frutas, verduras, legumes, carnes, temperos etc. Ao contrário, o problema no fornecimento de alimentos é uma constante nas inspeções judiciais ao abrigo.

Vale dizer, ainda que algumas questões estruturais, atualmente, estejam solvidas com a mudança do Abrigo Anjo Gabriel para a nova sede, é evidente que a mora continua e persiste, a partir de documentos e informações que não só conferem veracidade às alegações do autor, a justificar a procedência desta ação, como também são capazes de evidenciar a necessidade da tomada de medidas por este Juízo, todas tendentes a cessar as violações aos direitos dos que são público-alvo da entidade de acolhimento institucional na Cidade de Penha.

Apenas para registro, em visita mensal à Instituição de Acolhimento realizada em fevereiro deste ano de 2022, novamente foi constatada a falta de profissionais (psicólogo e pedagogo) para a composição mínima da Equipe Técnica, além da escassez de alguns alimentos e falta de absorventes íntimos para as adolescentes que lá se encontravam (Relatório de Inspeção referente ao mês de fevereiro de 2022 - doc. 6166048 dos autos SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710).

Novamente, este Juízo precisou instar o Secretário de Assistência Social de Penha, que, por sua, vez, manifestou-se naqueles autos administrativos dizendo que a Equipe Técnica agora estaria completa e que os itens faltantes sendo repostos.

Ora, não é crível que, sucessivamente, este Juízo tenha que notificar o Município para repor profissionais indispensáveis à Equipe Técnica ou regularizar o fornecimento de insumos básicos para a manutenção do abrigo.

Apesar de o réu negar em contestação as irregularidades nos serviços, as informações mencionadas são recentes, enquanto que, no procedimento administrativo SEI em referência, fica evidente recalcitrância municipal, mesmo após o ajuizamento desta ação, apontando o flagrante descaso do ente requerido, máxime em se tratando de intercorrências e inconformidades sérias, assaz graves do ponto de vista garantista das normas protetivas das crianças e adolescentes.

É absolutamente antijurídica, portanto, a situação de uma instituição de acolhimento destinada a receber crianças e adolescentes expostas a toda sorte de riscos, vulnerabilidades e muitas vezes com histórico de violência (física, sexual, psicológica etc), com função típica de alta complexidade de proteger e preparar para reencaminhar à família natural ou extensa, mediante trabalho articulado e coordenado, ou à

família substituta, que não esteja servida, nem seja coordenada, por nenhum profissional com formação em nível superior nas áreas de conhecimento da Assistência Social, Psicologia ou Pedagogia.

Desta forma, o atraso e sucessivas lacunas para a contratação de profissionais essenciais às atividades do acolhimento, máxime em se tratando do contexto extremo em que essas crianças e adolescentes são acolhidos, apenas reforça o descaso do Poder Público de Penha para com a relevância da instituição e, especialmente, o desrespeito ao próprio Judiciário, considerando as incontáveis vezes que necessário intervir para resolver a situação.

Apenas para efeito de comparação, também inconcebível seria admitir o Poder Público manter em funcionamento uma escola sem professores ou coordenadores pedagógicos; um hospital sem médicos e enfermeiros; uma delegacia sem delegado, escrivão e policiais; uma penitenciária sem agentes penitenciários; CREAS, CRAS, CAPS sem assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras etc.

Ainda, em que pese o Município afirmar que as situações narradas nos autos foram integralmente regularizadas, as inspeções realizadas nos autos SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710 constataram que os problemas de abastecimento de alimentos, medicamentos e materiais de higiene persistiram mesmo após o ajuizamento da presente, ou seja, há pelo menos dois anos o fornecimento de alimentos é limitado ao básico, não incluindo regularmente frutas, verduras, legumes, temperos, não possuindo, sequer, um fornecimento regular do básico: arroz, feijão e carnes.

Logo, pelas razões acima consideradas, impõe-se que sejam solucionados definitivamente (e não paliativamente) os déficits verificados quanto à composição da Equipe Técnica, à adaptação do espaço às regras mínimas fixadas pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros e fornecimentos de insumos, sob pena de risco de danos irreparáveis aos que são objeto das políticas de atenção na Instituição de Acolhimento Anjo Gabriel do Município de Penha.

Concluindo esse raciocínio, considero que o cumprimento de serviços públicos vinculados ao mínimo existencial, como o são a educação, a saúde e a assistência social de alta complexidade envolvendo acolhimento institucional de crianças em situação transitória, requer **observância a patamares também mínimos que assegurem algum resultado eficaz à política pública de interesse coletivo que visa ela a atender** (princípio da eficiência, artigo 37 da Constituição).

Portanto, não restam dúvidas de que **a falta de profissionais qualificados ou de sucessivas vacâncias nas funções com atraso demasiado para recomposição da equipe torna, intuitivamente, por violar ou retardar gravemente o direito das**

crianças e adolescentes afastados do convívio familiar de regressarem aos lares, seja ao de origem, seja a um substituto, prolongando a permanência (que deve ser breve, eis que por si só já traumática) em Instituição de Acolhimento.

Na hipótese em apreço, o critério mínimo para regularização da Equipe Técnica deve ser, na falta de outro legalmente instituído, aquele estipulado pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, NOB-RH/SUAS ¹⁵, a saber:

1) Atendimento em Pequenos Grupos (abrigo institucional, casa-lar e casa de passagem)

Equipe de referência para atendimento direto:

PROFISSIONAL / FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Coordenador	nível superior ou médio	1 profissional referenciado para até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 2 equipamentos
Cuidador	nível médio e qualificação específica	1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas..
Auxiliar de Cuidador	nível fundamental e qualificação específica	1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Equipe de Referência para atendimento psicossocial, vinculada ao órgão gestor:

PROFISSIONAL / FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Assistente Social	nível superior	1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.
Psicólogo	nível superior	1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos da alta complexidade para pequenos grupos.

Em complemento, também devem ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (hoje Ministério da Cidadania), no documento intitulado *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. ¹⁶

O mesmo documento técnico também vale para o espaço físico, especialmente para os fins relacionados à saúde, salubridade e segurança do espaço físico, devendo o ente réu cumprir rigorosamente o que exigido pelos órgãos públicos competentes (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária etc).

Quanto à ausência de legislação específica no âmbito municipal, considero que a ausência formal da instituição de acolhimento como órgão integrante da Administração Pública municipal pode eventualmente prejudicar a organização administrativa, inclusive para fins de alocação de recursos, mediante proposta orçamentária com dotações específicas rubricadas às demandas daquele equipamento público.

Nada obstante, não considero que seja esse o real motivo dos problemas relatados na inicial, pois, do contrário, a entidade sequer estaria funcionando. É possível que a omissão pública tenha raiz em fatores vinculados à falta de prioridade dada às questões infantojuvenis, dentre as possíveis escolhas feitas pelo Poder Executivo.

Sem embargo, se a Administração Pública, a quem compete obediência estrita ao princípio da legalidade, reputar necessária a edição de comandos legislativos como pressuposto para cumprir esta decisão, assim o fará. Ou seja, é o menor dos problemas, por suposto.

Por outro lado, mas não menos importante, a necessidade de instituição do Programa Família Acolhedora, cuja essencialidade já consta da decisão liminar que assim determinou ao réu, também ficou assentada no julgamento do Agravo de Instrumento validando a posição deste Juízo, em acórdão assim ementado e que, por si só, bem emoldura a síntese dos fundamentos jurídicos para confirmação daquela tutela antes provisória (evento 31, CERT527):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE PENHA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ POSSUI ABRIGO MUNICIPAL PARA ACOLHER CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE SUPRE ESSA DEMANDA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE LOCAL ADEQUADO PARA ACOLHER OS MENORES. DISPOSIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. "Sobre a viabilidade de implementação do Programa Família Acolhedora, tanto a Constituição Federal como o Estatuto tutelam o direito da criança e do adolescente de permanecerem, prioritariamente, em convívio familiar, quando afastados da família natural por medida de proteção, em residência de famílias cadastradas, de forma provisória, até que seja viável o retorno à família de origem ou, na impossibilidade, o encaminhamento para adoção" (Apelação Cível n. 2013.035788-2, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 12/5/2015).

Para concluir, oportuno frisar não se cuida de determinar, nem mesmo de forma indireta, que o Estado (no seu sentido mais abrangente) aloque recursos ali ou acolá, nem que instale equipamentos públicos num local em detrimento de outro, tampouco que faça seu

programa de governo contemplando uma ou outra forma de administrar os recursos públicos etc. De modo algum se busca imiscuir em ações de governo. Trata-se, tão somente, de estabelecer como ponto de partida e pressuposto inafastável que, tendo o Estado réu instalado um equipamento público para cumprir o seu dever constitucional quanto aos menores desamparados e em situação de grave vulnerabilidade familiar, então que o faça observando condições mínimas de segurança, bem-estar e saúde, até mesmo sob pena de não se obter os resultados que do investimento feito inicialmente, a partir de caros e escassos recursos públicos, se poderia esperar, o que também violaria o Princípio da Eficiência na Administração Pública.

Assim, sempre que o serviço público ofertado estiver deficiente ou inadequado ao fim a que se destina, e essa inadequação violar direitos fundamentais e subjetivos dos indivíduos, posto em norma cogente, por ação ou omissão da Administração Pública, não há dúvidas de que sobressai a possibilidade de haver a intervenção judicial, notadamente quando houver riscos à segurança e à própria vida – faces da dignidade humana – do usuário daquele serviço, e que, em última análise, é o centro de todo o ordenamento jurídico-constitucional (artigo 1º, III).

Com isso, de modo algum tampouco se invade a soberania popular na escolha de seus governantes e seus respectivos planos de governo – ainda que não vinculativos – porque há ações e omissões que não se admitem nem mesmo por aqueles que são eleitos pelo povo, via sufrágio universal. Em outras palavras, as ações dos eleitos, representantes legítimos do povo, se conformam naquilo que não contrariam preceitos básicos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais, destacam-se, o respeito às garantias e direitos individuais e o pleno exercício das liberdades, porque estes, ao contrário dos mandatos eletivos, foram estipulados pelo Constituinte Originário, na Constituição vigente, a qual se acha acima de tudo e de todos – seu papel é, muitas vezes, diferente daquele dos eleitos, contramajoritário. Se sobra ou não pouca margem de discricionariedade ao administrador e ao legislador que se revezam no poder passageiro, isso é assunto para um outro debate, mas o fato é que, sim, nossa Constituição é analítica, garantista e dirigente, e o é por justa e legítima opção soberana dos representantes do povo naquele momento histórico.

Também anoto que não se quer, de modo algum, que o ente réu deixe de cumprir a legislação atinente à matéria de licitações, de contratos públicos, da atividade fiscal e orçamentária. O que se busca, isso sim, é que alguma providência seja adotada, dentro, por óbvio, das balizas legais estabelecidas pelo legislador constituinte e ordinário no trato dos recursos públicos.

É igualmente oportuno destacar, por último, que o réu não demonstrou (por dados confiáveis ou elementos concretos) que esteja no limite de suas forças administrativas e orçamentárias para cumprir o que

lhe cabe no âmbito de sua competência, tampouco trouxe a existência de uma plano de ação factível. Isto é, algo que afaste a imputação de inércia. Ainda, não comprovou que sua flagrante omissão tem como causa os próprios limites de agir do governo com aquilo que está disponível como recursos passíveis de utilização.

Novamente registro, para justificar a procedência da demanda, **não é crível que, sucessivamente, este Juízo tenha que notificar o Município para repor profissionais indispensáveis à Equipe Técnica ou regularizar o fornecimento de insumos básicos para a manutenção do abrigo.** Assim, oportuno que o Ministério Público tenha título executivo constituído contra o recalcitrante Município de Penha, para fins de executar e responsabilizar os envolvidos em sucessivas moras e omissões, em sendo o caso, em matérias tão caras à Infância e Juventude. Com isso, ainda que alguns itens dos pedidos, a princípio, aparentemente, tenham sido atendidos (como constou nas alegações finais do ente municipal réu), **doravante deverão ser mantidos regularmente,** inclusive sob pena de execução forçada e outras medidas.

Por todo esse arrazoado, a procedência é medida imperativa ao caso.

2.3 Das tutelas provisórias pendentes de análise

Na decisão de evento 3, posterguei a análise dos seguintes pedidos de tutelas provisórias:

b) [...] compelir o Município de Penha a promover:

(b.1) no prazo de 90 (noventa) dias, promulgar legislação municipal dispondo sobre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, notadamente sobre a implantação do Acolhimento Institucional e do Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Penha, bem como sobre a criação de cargo(s) público(s) necessário(s) para adequada composição das respectivas equipes, com observância e conformidade as orientações supramencionadas;

(b.2) a partir da promulgação da legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos para o provimento do(s) cargo(s) público(s) de provimento efetivo criado(s) para composição da equipe da entidade de acolhimento institucional do município, e, nesse mesmo prazo (de 90 dias), nomear o(s) respectivo(s) aprovado(s), realizando a devida capacitação da equipe;

(b.3) a partir da promulgação da legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências administrativas necessárias para garantir que o espaço físico do Abrigo Municipal Anjo Gabriel observe e atenda o documento de "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" do Ministério do Desenvolvimento Social, aprovado pela Resolução Conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009, dos Conselhos Nacionais de Assistências Social - CNAS e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CONANDA,

especialmente a implementação de todos os ambientes previstos, mobiliados de forma adequada e segura, com as respectivas dimensões...

Finalmente, passo à análise desses pleitos.

Como é cediço, o Código de Processo Civil assegura que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300).

Neste momento processual, tenho que os requisitos acima destacados se encontram sobejamente demonstrados, diferentemente de quando releguei a análise para fase posterior à contestação.

O juízo de procedência, em cognição exauriente, evidencia o direito a que faz jus a parte autora.

Além disso, a urgência na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional decorre da essencialidade do serviço público a que está vinculado a alta complexidade em matéria socioassistencial destinada a crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar.

Não se olvide que a efetividade imediata da sentença também encontra amparo no fato de que, em sede de processo afeto à competência da Infância e Juventude, eventual recurso interposto pela ré sequer terá efeito suspensivo automático, interpretação que faço do artigo 215 do ECA.

Por essas razões, neste momento processual, cabível a tutela de urgência formulada na petição inicial, exclusivamente no tocante aos pedidos procedentes no mérito, para determinar ao Município de Penha que proceda ao quanto abaixo determinado, tudo com vista à efetivação da Doutrina da Proteção Integral dos infantes que se encontram e/ou se encontrarão acolhidos no Abrigo Anjo Gabriel.

3. ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pelo Ministério Público de Santa Catarina, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR o Município de Penha às obrigações de fazer** consistentes em: **a)** instituição, manutenção e pleno funcionamento do Programa Família Acolhedora naquela Cidade (confirmando a medida liminar); **b)** adequação da estrutura física do prédio no qual se situa a Instituição de Acolhimento Casa Lar Anjo Gabriel, notadamente quanto às exigências do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e demais órgãos públicos interessados na fiscalização do espaço, além das recomendações específicas que constam na Resolução Conjunta CNAS e CONANDA n. 1/2009 (*Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*), bem como quanto ao fornecimento regular dos insumos necessários a seu funcionamento (como variedade de alimentos,

medicamentos necessários e absorventes íntimos para adolescentes); e **c)** adequação e **manutenção** da composição da Equipe Técnica e demais profissionais necessários ao atendimento da Instituição de Acolhimento (Coordenador, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo e Cuidadores), observadas as exigências do NOB-RH/SUAS.

Em consequência, **confirmo a decisão provisória** de evento 3, tornando-a definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Pelas razões acima já declinadas (item 2.3), e em acréscimo à decisão liminar antes proferida e integralmente mantida no julgamento do mérito recursal (Agravo de Instrumento) pela Superior Instância (TJSC), **defiro em parte a tutela provisória de urgência** formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina para **determinar ao Município de Penha que, no prazo máximo, urgente e derradeiro de 60 (sessenta) dias,** adote todas as providências necessárias para sanar todos os pontos em aberto e que constituem obrigação fixada nesta sentença (item 3).

5. Desde logo, **intimem-se, pessoalmente, por mandado, o Exmo Senhor Prefeito Municipal de Penha e o Secretário de Assistência Social,** para cumprimento desta decisão, no prazo acima fixado, cientes de que, para caso de descumprimento, estarão sujeitos à imposição de **multa pessoal¹⁷ diária** de R\$ 1.000,00 (Código de Processo Civil, artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º; artigo 213, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 84, parágrafo 4º, da Lei 8.078/90; e artigo 11 da Lei 7.347/1985), sem prejuízo de sequestro de valores e outras sanções de natureza civil, criminal e processual eventualmente cabíveis).

Em adição, pelo mesmo expediente, **ADVIRTAM-SE-OS** de que o não cumprimento da decisão também poderá implicar, a critério deste Juízo e de acordo com a especificidade de cada caso concreto, na transferência dos acolhidos do Abrigo Anjo Gabriel para instituição mais próxima e com disponibilidade de vagas, às expensas do Município de Penha e mediante sequestro de valores suficientes dos cofres municipais para custear o acolhimento em entidade substituta, haja vista superiores interesses infantojuvenis em jogo.

6. **Translade-se** cópias desta sentença para os autos SEI n. 0008066-32.2020.8.24.0710.

7. Intimem-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

8. Sem custas e nem honorários, uma vez que incabíveis na espécie (artigo 141, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado ao artigo 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei da Ação Civil Pública).

9. Decorrido o prazo para recurso voluntário, **remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça**, pois se trata de matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017111271v163** e do código CRC **6fef76cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IOLMAR ALVES BALTAZAR

Data e Hora: 29/3/2022, às 14:59:32

-
1. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, páginas 558/559.
 2. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Ed. Malheiros, 2011, pp. 110/111.
 3. Essa superioridade pode ser confirmada, por exemplo, com a existência de quórum qualificado para modificação de seu texto e a existência de um sistema de controle para afastar outras normas que, material ou formalmente, a ela estejam contrárias. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. p. 92.
 4. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, E-Book.
 5. Obra citada.
 6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. Edição. São Paulo: Atlas, 2018, E-Book.
 7. Direito Administrativo Brasileiro. 42 Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, E-Book.
 8. STJ, AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, de 14/12/2015.
 9. STJ, Recurso Especial n. 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 15/9/2016.
 10. STF, ADI 1442 QO DF, Tribunal Pleno, j. em 3.11.2004.
 11. STF, Agravo em Recurso Extraordinário n. 639337, rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.8.2011.
 12. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.022823-0, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 07-07-2015.
 13. Daniele Comin Martins. Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento. 1 edição, Curitiba: Juruá, 2009, pp. 57 a 58.
 14. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf.
 15. Disponível em <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-RH.pdf>.
 16. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf.
 17. Acerca da aplicação da multa pessoalmente ao administrador público, confira-se: TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 1.3.2011: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO INICIAL BUSCANDO CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DA PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO... 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (REsp nº 1.111.562 / RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009).

0901127-91.2019.8.24.0048

310017111271.V163